



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005929/2001-71
Recurso nº 141.626 Embargos
Acórdão nº 1202-00.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Interessado ADP BRASIL LTDA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

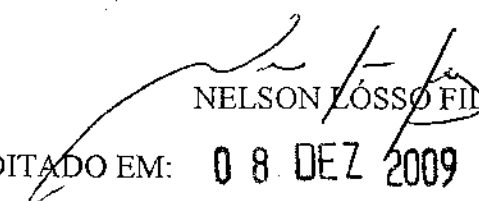
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração.

AÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE MULTA - Incabível a imposição de multa quando na data da ciência do auto de infração o crédito tributário estiver suspenso, na forma do artigo 151 do CTN.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, para constar que deve ser cobrado apenas os juros de mora sobre o valor do tributo postergado do período de 1996 para os anos de 1997 e 1998, não devendo ser exigida multa em virtude da suspensão da exigibilidade tributária por medida judicial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Após o despacho da Presidente desta Colenda Câmara, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir omissão no Acórdão nº 108-08.862 prolatado na sessão de 25/05/2006, apresentando em seu arrazoadado de fls. 537/538 o seguinte:

"O auto de infração do presente processo foi motivado pela compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido do ajustado.

Em primeira instância a Delegacia de Julgamento manteve o lançamento. Em segunda instância o Conselho de Contribuintes, no Acórdão 108-08.862 às fls. 520/527, deu provimento ao recurso voluntário para ajustar a base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1996 considerando os efeitos da postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96 (fls. 535/536) com aplicação de juros de mora, apenas.

Mas ao verificar o Parecer constata-se que, além dos juros de mora, também deve ser exigida multa de mora. Segue transcrição parcial do parecer:

'6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2- O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.'

Solicito então esclarecimentos em relação à exigência da multa de mora, visto que não há menção sobre ela no Acórdão do Conselho.

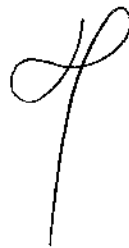
Como o referido Acórdão foi utilizado como embasamento para o Acórdão 107-09.299 de 05/03/2008 no processo nº 13808.005930/2001-03, da mesma empresa e relativo à exigência de IRPJ do mesmo exercício, tal processo foi apensado a este para que ambos sigam a mesma linha de julgamento.

Dessa forma, proponho o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para manifestação acerca dos acréscimos legais que devem ser exigidos e reificação do Acórdão, se for o caso."



No julgamento do mérito, deliberou a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes "Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ajustar a base de cálculo da CSL no ano de 1996, levando-se em consideração os efeitos dos recolhimentos efetuados nos anos de 1997 e 1998", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho da Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 537/538, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos em virtude de restar configurada a omissão apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão embargado foi resumido pela seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Ano-calendário: 1996 - Ementa: CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da Contribuição Social sobre Lucro que não foi diminuída por compensação da base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.

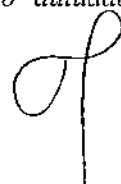
Recurso Voluntário Provido."

No corpo do voto, os fundamentos apresentados estão assim descritos:

"Por outro giro, a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial limita-se ao questionamento da constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 8.981/95, não estando ali incluída a determinação do montante tributável lançado no auto de infração, devendo ser analisada por este Colegiado as argumentações apresentadas pela recorrente a respeito do assunto.

Vejo que tem razão a recorrente a respeito da sua alegação de que teria crédito junto à Fazenda Nacional, bem como da incorreção na determinação do quantum debeatur, que não levou em consideração o valor da contribuição social pago pela empresa nos períodos seguintes.

Afirma a autuada que teria direito a crédito compensável, em virtude de a empresa em período seguinte ao autuado ter



apresentado base de cálculo positiva, tributando-a integralmente.

O caso em voga não se refere à postergação da contribuição social, motivada pela inobservância do regime de competência, despesas antecipadas ou receitas postecipadas, assunto tratado no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, mas diz respeito à determinação do valor tributável, porque o Fisco deveria em seu cálculo levar em consideração o montante de contribuição paga nos períodos seguintes ao da infração detectada.

Com efeito, ao compensar integralmente as bases negativas anteriores com a base positiva da contribuição social apurada no ano de 1996, a autuada infringiu o artigo 16 da Lei nº 9.065/95 que limitou esta compensação a 30% do lucro tributável. Entretanto, em períodos posteriores, 1997 e 1998, a empresa, por já ter se utilizado integralmente da base negativa em 1996, tributou a base positiva determinada. Caso tivesse procedido corretamente teria constatado Contribuição Social sobre o Lucro menor em 1997 e 1998, já que não estaria esgotado o seu estoque de bases negativas a compensar.

Deveria a fiscalização ter recomposto as bases de cálculo da contribuição social de cada período, detectando as diferenças, contrária à empresa no ano autuado e favorável nos períodos de 1997 e 1998, lançando apenas os juros de mora, haja vista que o montante da contribuição não pago em 1996 foi recolhido pela recorrente nos anos subseqüentes, aplicando os efeitos da postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Pelo resultado da diligência, vejo que a empresa ADP Brasil Ltda. nos anos-calendário posteriores ao lançamento fiscal, 1997 e 1998, por ter compensado integralmente a base positiva da CSL apurada no ano-calendário de 1996 com a base negativa acumulada, deixou de deduzir valores a que teria direito caso procedesse da forma prevista na legislação de regência.

Concluiu o auditor no seu Relatório de Diligência às fls. 514/515 que: 'as demonstrações elaboradas pela empresa, e constantes dos Quadros de fls. 424/425, apresentam coerência, restando saldo de CSLL a compensar nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente nos valores de R\$ 66.927,09 e R\$ 20.485,75, com a ressalva de que a fiscalização considerou os dados fornecidos pelo contribuinte nos exercícios seguintes, sendo que o mesmo não solicitou a compensação de nenhum valor glosado no ano-calendário de 1996, o que poderia ter sido feito através da apresentação de declarações retificadoras, caso pretendesse compensar as bases de cálculo negativas nos exercícios posteriores, podendo desta forma pleitear a compensação de valores pagos a maior junto a SRF.'

Assim, sendo apenas este o questionamento apresentado pela empresa após o retorno da diligência e na sustentação oral apresentada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para ajustar a base de cálculo da CSL no ano-calendário de 1996, levando em consideração os efeitos dos



recolhimentos efetuados nos anos de 1997 e 1998, saldos a compensar nos valores de R\$ 66.927,09 e R\$ 20.485,75, conforme consta do Relatório de diligência juntado aos autos."

O Parecer Normativo Cosit nº 02/96 prevê para o caso em voga, por se tratar de espécie de denúncia espontânea, apenas a incidência de juros de mora e multa.

Abaixo transcrevo itens do citado Parecer:

"6.1 – Considera-se postergada a parcela do imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2- O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Tenho firmado entendimento neste colegiado que em qualquer situação de denúncia espontânea de tributo pelo contribuinte deve incidir a multa de mora, posicionamento não acatado pela maioria dos seus membros.

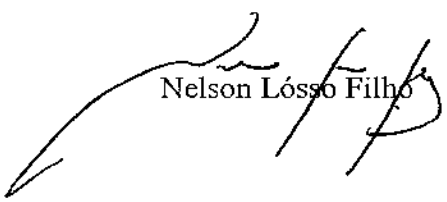
No presente caso é inaplicável a imposição de multa, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, como previsto no artigo 151 do CTN, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 221/222.

Como consta dos autos, à época da lavratura do auto de infração a empresa estava acobertada por medida judicial favorável, sendo incabível a cobrança de penalidade, mesmo a moratória, porque a multa tem a ver não só com o próprio lançamento, mas, primordialmente, com a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, deve ser exigido da empresa no período postergado apenas os juros de mora, sem nenhum acréscimo a título de multa.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada, para constar do acórdão nº 108-08.862, da sessão de 25/05/06, que deve ser cobrado apenas os juros de mora sobre o valor do tributo postergado do período de 1996 para os anos de 1997 e 1998, não devendo incidir multa, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

Alerto a autoridade executora deste acórdão que o julgamento nestes autos se restringe apenas ao processo nº 13808.005929/2001-71, de interesse da empresa ADP Brasil Ltda., devendo o processo nº 13808.005930/2001-03, apensado a este, onde consta o Acórdão nº 107-09.299 da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, seguir o rito normal de embargos de declaração previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não podendo ser atendida a solicitação de julgamento conjunto.


Nelson Lósso Filho